



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências".

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 387/2020 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências".

A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 387/2020-GAG, em 06/11/2020, acompanhada da Exposição de Motivos nº 332/2020 - SEEC/GAB/, subscrita pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, em 06/10/2020.

O Projeto de Lei Complementar em ora em análise pretende conceder às empresas em processo de recuperação judicial o parcelamento dos próprios débitos em até oitenta e quatro meses, e não mais 60 meses, nos moldes do art. 10-A da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e do Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012 (doc. SEI nº 36250970), que autoriza a concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários das empresas em processo de recuperação judicial.

A matéria foi distribuída para a CEOF e CCJ, para exame e parecer.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições, bem como

diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Pois bem, é importante ressaltar que o Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012 (36250970) supracitado não necessita da homologação da Câmara Legislativa para produzir efeitos, conforme exige o art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Segundo o Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (39475098) da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Pasta, e conforme o relato da Coordenação de Cobrança Tributária da Subsecretaria da Receita (Despacho SEEC/SEF/SUREC/CBRAT - 36251605), **a homologação tem sido considerada prescindível** em virtude da ausência de benefícios fiscais em seus dispositivos, bastando, para dar prosseguimento ao feito, a alteração da LC nº 833, de 2011, bem como menciona, para o caso em comento, o Parecer Jurídico SEI- GDF nº 583/2018 – PGDF/GAB/PRCON.

Quanto às diretrizes do parcelamento que ora se propõe, na linha da Lei Complementar nº 833, de 2011, apenas alargando o prazo de sessenta para oitenta e quatro meses, mantidas as demais condições; e na linha do Convênio ICMS nº 59, de 2012; ou, ainda, se inspirado na Lei Federal nº 10.522, de 2002, pretende-se oferecer condições mais benéficas para o empresário, para a sociedade empresária como um todo, com percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, nos termos da Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei Federal nº 10.522, de 2002, visando evitar futuros questionamentos judiciais por parte do contribuinte.

Ademais, faz-se por necessário o ajuste dos demais artigos da mencionada lei tendo por base o Convênio ICMS nº 59/2012, exceto quanto ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 833/2011, que prevê o cancelamento do parcelamento pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

Nesse ponto, a Lei Complementar nº 833/2011 difere do Convênio ICMS no 59/2012, que prevê, em sua cláusula sexta, a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, nas hipóteses de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não pagamento da última parcela.

Assim, a opção se justifica, conforme informou a área técnica, pela necessidade de uniformização dos procedimentos, facilitando, inclusive, questões relativas aos sistemas informatizados disponíveis para tal fim.

Nesse sentido, mesmo não se tratando de benefício fiscal, por cautela e com o mesmo propósito de evitar questionamentos judiciais, entendeu-se por bem acrescentar à proposta o art. 2º, homologando o Convênio ICMS 59/12, o qual, em grande medida, serviu de base para sua elaboração.

A matéria atende aos requisitos legais, em especial ao disposto no artigo 43, § 1º, II e III da Lei Federal nº 4.320 de 1964, uma vez que indicam os recursos disponíveis para a alteração orçamentária e o atendimento à demanda. Portanto, no mérito, não há que se falar em rejeição do projeto, uma vez que a proposição se encontra consonante com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, importante registrar que a proposta, além de não veicular concessão ou ampliação de benefício fiscal, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual.

Quanto à admissibilidade da proposição, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 31/05/2021, às 17:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0435482** Código CRC: **5A40D5DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.agaciemaia@cl.df.gov.br](mailto:dep.agaciemaia@cl.df.gov.br)

00001-00017328/2021-70

0435482v2